



DECRETO Nº 910/2018

“Altera o Decreto n ° 873/2017, que Regulamenta a perícia médica para fins de concessão de afastamento para tratamento de saúde, bem como demais licenças de outra natureza, e dá outras providências”.

ANÍBAL FELICIANO, Prefeito Municipal de, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da apresentação de atestados médicos e odontológicos pelo servidor público, bem como os critérios e requisitos de validade desse documento para fins de justificativa e abono de ausência ao trabalho, bem como demais licenças de outra natureza;

DECRETA:

ARTIGO 1º- Fica regulamentado por este Decreto o procedimento administrativo interno relacionado às ausências ao trabalho por motivo de saúde que impliquem em suspensão da prestação de serviços dos servidores públicos para a Prefeitura Municipal de Canitar - SP.

ARTIGO 2º- O Servidor público, sempre que possível, deverá comunicar a autoridade superior, previa ou imediatamente, sobre a ausência relacionada ao tratamento de saúde.

ARTIGO 3º- Os atestados de incapacidade de comparecimento ao trabalho por motivo de saúde apresentados para a finalidade de abono, deverão ser entregues pelo próprio Servidor público ao médico do trabalho da Prefeitura Municipal de Canitar, no **primeiro dia** em que o mesmo estiver designado para realizar os atendimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os atendimentos aos Servidores públicos municipais serão efetuados todas as Quintas - Feira, com horário agendado a partir das 16:00h no Centro de Saúde I , nesta cidade de Canitar.

ARTIGO 4º- Os atendimentos para a apresentação do(s) atestado(s) médico(s) junto ao médico do trabalho deverão ser agendados, junto a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º- Quando o servidor não for residente no Município de Canitar ou estiver impossibilitado por qualquer motivo, o agendamento poderá ser realizado por terceiro, observado o prazo fixado.

§ 2º- O Servidor Público Municipal, ou terceiro, deverá procurar a Secretaria Municipal de Saúde, em até 02 (dois) dias úteis da emissão do atestado médico, para o agendamento a que se refere o “Caput” deste artigo.

§ 3º- O descumprimento do disposto neste artigo ou a não apresentação de atestado médico pelo servidor público para a comprovação da incapacidade para o trabalho por motivo de saúde, no prazo determinado neste Decreto, implicará no não pagamento do dia de trabalho do servidor.

ARTIGO 5º- Os afastamentos por incapacidade laboral, decorrentes de doença, inferiores a(16) dezesseis dias, serão comprovados por meio da apresentação de atestado médico de profissional legalmente habilitado.

I- O indeferimento do atestado médico pelo Médico do trabalho da Prefeitura Municipal de Canitar, implicará em desconto dos dias de salário referentes às ausências não abonadas;

II- O médico do trabalho da Prefeitura Municipal de Canitar poderá solicitar a realização de exames médicos ou complementares para atestar a incapacidade laboral por motivo de saúde do servidor público.

ARTIGO 6º- O atestado médico deverá obrigatoriamente ser entregue em via original e conter, de forma legível:

I- Nome do paciente;

II- Período de afastamento;

III- Nome do profissional responsável pela emissão do atestado médico;

IV- Número de inscrição do profissional junto ao órgão fiscalizador de classe.

V- A descrição da necessidade da ausência atestada ao Servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO: Todas as informações exigidas neste artigo deverão ser apresentadas em papel timbrado do profissional habilitado, sempre que possível.

ARTIGO 7º- O auxílio-doença será devido ao Servidor que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na legislação federal, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59, da Lei federal nº 8.213/91.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se o Servidor Público, por motivo de doença, se afastar do trabalho durante 15 (quinze) dias, retornando a atividade no 16º dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fara jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

ARTIGO 8º- Durante os primeiros (15) quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à Prefeitura Municipal de Canitar pagar ao Servidor o seu salário integral, conforme dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei federal nº 8.213/91.

PARÁGRAFO ÚNICO: O encaminhamento do servidor público segurado à perícia médica da Previdência Social somente será realizado quando a incapacidade laboral decorrente de motivo de saúde ultrapassar 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 60, § 4º, da Lei federal nº 8.213/91.

ARTIGO 9º- Os Atestados concedidos a partir de (3) três dias de ausência, deverão vir acompanhados com relatório médico e exames complementares, **obrigatoriamente**, porém, atestados de períodos inferiores também poderão ser requisitados relatórios e exames a critério do médico do trabalho, nos termos do artigo 5º, inciso II, do presente Decreto.

ARTIGO 10º- Os atestados de horas ou declaração de exames, ou seja, aqueles que justificam apenas as horas que o servidor se ausentou para realização de exames ou consultas, e que retornou ainda ao trabalho, também precisarão ser ratificados pelo Médico do trabalho, e serão aceitos desde que atendam aos seguintes critérios:

I – para ter validade deverão conter a descrição do Médico quanto ao exato horário que deverá ser abonado;

II –deverão ser assinados por médico ou dentista, devidamente registrados no respectivo Conselho Profissional;

III – no caso de exames, deverão apresentar o encaminhamento médico junto com declaração do responsável pela sua realização;

IV – no caso de exames ou consultas a serem realizados fora do Município de Canitar, poderá ser incluído e computado o horário de deslocamento.

ARTIGO 11º - O servidor público não sofrerá desconto em seu vencimento ou salário, observado o limite de até 3 (três) ocorrências por ano mais 01(Hum)dia garantido pela CLT, desde que comprove, por meio de atestado de comparecimento, a necessidade de acompanhar consulta, exame ou sessão de

tratamento de saúde; e até 5(cinco) dias em caso de internação das seguintes pessoas abaixo elencadas:

I- de seus filhos menores, menores sob sua guarda legal ou com deficiência, devidamente comprovados;

II - do cônjuge, companheiro ou companheira;

III- dos pais, madrasta, padrasto, curatelados ou ente familiar a declarar.

§ 1º - A comprovação de que trata o "caput" deste artigo será feita no primeiro dia em que o médico do trabalho estiver designado para realizar os atendimentos aos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 3º do presente Decreto.

§ 2º - Do atestado ou documento idôneo que demonstre a necessidade do acompanhamento, deverá constar obrigatoriamente:

I- a justificativa da necessidade do acompanhamento de que trata este artigo;

II- o nome do paciente e acompanhante, e qual sua vinculação pessoal;

III- o período de permanência em consulta, exame ou sessão de tratamento, sob pena de desconto do valor das horas não trabalhadas.

IV- data do atendimento.

ARTIGO 12º -O comparecimento à consulta médica não dá direito ao servidor de se ausentar o dia todo. O não comparecimento ao trabalho em horário diverso ao da consulta médica, ou ainda, do deslocamento, será considerado como falta injustificada.

ARTIGO 13º -Poderá ainda ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial da Prefeitura Municipal de Canitar, do familiar que necessite do tratamento.

ARTIGO 14º -Da licença que trata o artigo anterior, somente será deferida se, a assistência direta do Servidor Público ao doente for indispensável, e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, devendo o servidor apresentar atestado para fins de perícia, no qual conste:

I- Diagnóstico;

II- resultados de exames;

III- conduta terapêutica;

IV- prognóstico;

- V-** consequências à saúde do paciente;
- VI-** provável tempo de repouso estimado, necessário para a sua recuperação, por extenso e numericamente determinado;
- VII-** registro de dados de maneira legível;
- VIII-** identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo, ou número de registro no Conselho Regional de Medicina;
- IX-** nome do paciente atendido e os documentos que comprovem o grau de parentesco com o servidor.

ARTIGO 15º - A licença que trata os artigos 13º e 14º do presente Decreto será concedida **SEM** remuneração do cargo até 90 dias, podendo ser prorrogado por mais 90 dias, mediante parecer da perícia oficial da Prefeitura Municipal de Canitar, dentro do período de até 12 meses.

ARTIGO 16º. Resta ainda assegurado aos Servidores Públicos Municipais as Licenças, sem prejuízo do salário, quanto as faltas abonadas elencadas nos incisos contidos no artigo 473 da Consolidação das leis do Trabalho (CLT).

PARÁGRAFO ÚNICO: No mesmo passo, restam também asseguradas as licenças à categoria dos Professores, conforme disciplinado artigo 320 da CLT.

ARTIGO 18º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Canitar(SP), 16 de Agosto de 2018.


Anibal Feliciano

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL CANITAR - SP
Decreto registrado nesta Secretaria sob
nº 910, fls. _____, Livro nº 02,
Publicado por afixação na Câmara e
Prefeitura Municipal - Art. 99 L.O.M.
Canitar, 16 / 08 / 2018.